



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2592954 - SP
(2024/0089292-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COESA ENGENHARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332
LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509
MARCOS PEDREIRA VELOSO OLIVEIRA - SP396052
AGRAVADO : GLOBAL LOCACOES, MANUTENCAO E COMERCIO DE MAQUINAS E
EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
AGRAVADO : GLOBAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS CONSTRUÇÃO
CIVIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO SERRA - SP235018
RODRIGO AUGUSTO MORAES - SP231810

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. COMPETÊNCIA. CRÉDITO ILÍQUIDO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL AFASTADA. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação monitória.
2. Consoante a jurisprudência desta Corte, somente após a constituição do título executivo haverá competência do juízo universal. No caso, o Tribunal de origem entendeu que não havia a formação de título judicial a determinar que a questão fosse dirimida pelo juízo universal, estando em consonância com o entendimento do STJ. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2592954 - SP
(2024/0089292-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COESA ENGENHARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332
LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509
MARCOS PEDREIRA VELOSO OLIVEIRA - SP396052
AGRAVADO : GLOBAL LOCACOES, MANUTENCAO E COMERCIO DE MAQUINAS E
EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
AGRAVADO : GLOBAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS CONSTRUÇÃO
CIVIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO SERRA - SP235018
RODRIGO AUGUSTO MORAES - SP231810

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. COMPETÊNCIA. CRÉDITO ILÍQUIDO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL AFASTADA. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação monitória.
2. Consoante a jurisprudência desta Corte, somente após a constituição do título executivo haverá competência do juízo universal. No caso, o Tribunal de origem entendeu que não havia a formação de título judicial a determinar que a questão fosse dirimida pelo juízo universal, estando em consonância com o entendimento do STJ. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por COESA ENGENHARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial, para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Ação: monitória ajuizada por GLOBAL LOCACOES, MANUTENCAO E

COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA em face da agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido para constituir título executivo no valor de R\$ 64.644,32 (sessenta e quatro mil e seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos).

Acórdão: negou provimento à apelação da agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 392):

APELAÇÃO CIVEL – AÇÃO MONITÓRIA – Pedidos julgados procedentes – Incompetência do juízo afastada – O trâmite de recuperação judicial, não impede a discussão neste feito, já que o crédito era ilíquido - Prova dos autos que comprovam a efetiva prestação dos serviços - Alegações genéricas de que não houve o serviço, que não se admite - Apelo desprovido.

Embargos de declaração: opostos pela embargante, foram rejeitados.

Recurso Especial: alegou violação dos arts. 6º, § 1º, e 49, da Lei 11.101/2005, por entender que há competência exclusiva do juízo recuperacional.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo em recurso especial, para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, com fundamento na Súmula 568/STJ.

Agravo interno: o agravante alega que o acórdão proferido pelo TJ/SP viola os arts. 6º, § 1º, e 49, da Lei 11.101/2005. Afirma que, embora o crédito seja carente de exequibilidade, o título que instruiu a inicial é líquido e certo, de modo que, para fins de habilitação do crédito perseguido pela agravada nos autos da Recuperação Judicial, não se faz necessária a constituição de título executivo. Assim, defende a reforma da decisão recorrida, que aplicou a Súmula 568/STJ ao caso.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão recorrida conheceu do agravo em recurso especial, para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, com fundamento na Súmula 568/STJ, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 468/470):

- Da Súmula 568/STJ

O TJ/SP entendeu que a competência para julgamento da ação não seria do juízo da recuperação judicial, tendo em vista que se trata de processo de conhecimento, voltado ao reconhecimento da obrigação de pagar.

Confira-se o seguinte trecho do julgado (e-STJ, fls. 393/394): Inicialmente, não há falar em incompetência para o julgamento do feito, porque aqui cuida-se de processo de conhecimento, voltado a cumprimento de determinado negócio jurídico, do que depende o reconhecimento da obrigação de pagar, daí decorrendo a incidência do disposto no art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, a permitir sua tramitação.

É de se dizer, não havia a formação de título judicial a determinar que a questão fosse dirimida pelo juízo universal. Aliás, em caso similar, decidiu esta Câmara:[...]O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que somente após a constituição do título executivo haverá competência do juízo universal. Nesse sentido, veja-se: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.044.677/SP, Quarta Turma, DJe de 29/09/2022; AgInt no AREsp n. 1.334.096/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 16/06/2022; e, AgInt no AREsp n. 2.174.187/MG, Terceira Turma, DJe de 30/11/2022.

Assim, com fundamento na Súmula 568/STJ, o recurso não deve ser provido.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

- Da Súmula 568 do STJ

Nas razões do agravo interno, o agravante defende que o acórdão proferido pelo TJ/SP viola os arts. 6º, § 1º, e 49, da Lei 11.101/2005. Afirma que, embora o crédito seja carente de exequibilidade, o título que instruiu a inicial é líquido e certo, de modo que, para fins de habilitação do crédito perseguido pela agravada nos autos da Recuperação Judicial, não se faz necessária a constituição de título executivo.

No entanto, a decisão agravada consignou que o decidido pelo Tribunal local está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que somente após a constituição do título executivo haverá

competência do juízo universal.

Para isso trouxe os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.044.677/SP, Quarta Turma, DJe de 29/09/2022; AgInt no AREsp n. 1.334.096/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 16/06/2022; e, AgInt no AREsp n. 2.174.187/MG, Terceira Turma, DJe de 30/11/2022.

Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.592.954 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0089292-7

Número de Origem:
11213344320218260100

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COESA ENGENHARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS: MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332

LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509

MARCOS PEDREIRA VELOSO OLIVEIRA - SP396052

AGRAVADO : GLOBAL LOCACOES, MANUTENCAO E COMERCIO DE MAQUINAS
E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

OUTRO : GLOBAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

NOME CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

ADVOGADOS: JOSÉ ROBERTO SERRA - SP235018

RODRIGO AUGUSTO MORAES - SP231810

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE MÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COESA ENGENHARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS: MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332

LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509

MARCOS PEDREIRA VELOSO OLIVEIRA - SP396052

AGRAVADO : GLOBAL LOCACOES, MANUTENCAO E COMERCIO DE MAQUINAS
E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
AGRAVADO : GLOBAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
ADVOGADOS: JOSÉ ROBERTO SERRA - SP235018
RODRIGO AUGUSTO MORAES - SP231810

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2024